TOMADA DE PREÇOS N. 27/2021
Processo n. 753153/2021

DECISÃO

Em apreço os autos da Tomada de Preços n. 27/2021, cujo edital, acostado às fls. 387/514, indica o seguinte objeto:

> *"*Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem nas ruas: Av. Mantiqueira, Ariquemes, C-1, D-1, F-1 e 0-1, localizadas no Bairro Jardim Paula no Município de Várzea Grande/MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos*."*

A licitação teve o seu transcurso normal, sendo publicado edital de licitação de tomada de preços na data de 14 de setembro de 2021, e conforme se depreende dos autos, duas empresas preencheram os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Houve a homologação do objeto, sem a celebração do contrato até a presente data e como se observa dos itens 11.8 e 11.9 do edital a não convocação dentro do prazo desobriga o licitante do compromisso assumido:

> "**11.8.** O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias da data da sessão abertura
> **11.9.** Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para assinatura do Contrato, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos."

Desta forma, considerando o lapso temporal, não mais se mostra oportuna e conveniente, nas circunstâncias atuais, a contratação pretendida pela Administração, impondo-se a sua revogação.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular

ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.

Comentando o dispositivo, a doutrina leciona:

> *"(...) Adjudicação, no processo licitatório, é o ato pelo qual a Administração correlaciona o objeto da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.*
> *Antes de adjudicar, a autoridade competente, a que se subordina a Comissão, poderá:*
> *(a) determinar a retificação de irregularidade sanável, antes de homologar;*
> *(b) homologar o procedimento;*
> *(c) anular o julgamento ou todo o procedimento, se nele encontrar ilegalidade;*
> *(d) revogar a licitação, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que comprovado e ocorrido depois de instaurada a competição, ilegal que*

> *o seja por qualquer outro motivo.*
> *Somente a convocação dá direito ao contrato, observados os prazos e condições referidos no art. 64.*
> *A anulação e a revogação hão de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (cfr. Art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação-adjudicação; depois destas, somente haverá direito à reparação de comprovado dano.*
> *Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação. A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada."* (Jessé Torres Pereira Junior. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 571/572.)

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 da Suprema Corte;

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou* ***revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade****, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (GN)*

Extrai-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório.

In casu, como não ocorreu a contratação, inexiste direito à indenização. Assim, a revogação deste certame não dá às empresas licitantes, inclusive a declarada vencedora, direito à indenização, no caso de revogação.

Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade acima discriminadas, REVOGO a Tomada de Preços n. 27/2021.

Esta decisão deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, no mesmo link onde o edital foi disponibilizado anteriormente.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios e demais órgãos oficiais o aviso da revogação.

Várzea Grande - MT, 13 de julho de 2022.

Luiz Celso Morais de Oliveira
Secretário Municipal de Viação e Obras